

A. I. N° - 278906.0018/21-3
AUTUADO - SLC-MIT EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/07/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0099-01/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Acatada a preliminar de decadência das parcelas com data de ocorrência no exercício de 2016, no que diz respeito à primeira infração. O autuado comprovou que tempestivamente houve recusa e manifestação expressa pelo “desconhecimento da operação” em algumas operações que foram objeto da segunda infração. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2021, refere-se à exigência de R\$ 78.391,37 de crédito tributário, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de: janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2016; maio, e agosto a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 428,58.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de: dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, maio a agosto, novembro e dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor da mercadoria ou serviço tomado, totalizando R\$ 77.962,79.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 03/01/22 (DTE às fls. 23/26) e ingressou com defesa administrativa às fls. 28 a 34.

Inicialmente transcreve as infrações a ele imputadas, bem como os respectivos enquadramentos legais e multas aplicadas.

Em seguida, argui preliminar de decadência, no que diz respeito à infração 01.

Assevera que como foi intimado do presente Auto de Infração somente na data de 3 de janeiro de 2022, é inequívoca a ocorrência da decadência para o período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que traz à colação.

Pontua que a autuação é fruto do cruzamento de dados do Sistema Pùblico de Escrituração Digital – SPED do autuado com o de outros contribuintes, e que nesses termos o lançamento decorre da revisão da escrita fiscal realizada pelo impugnante.

Dessa forma, considera que a contagem do prazo decadencial tem início na data dos fatos geradores (inteligência do art. 149, parágrafo único, cumulado com o art. 150, § 4º, ambos do CTN), ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Assinala, então, que como a intimação da Impugnante ocorreu em 3 de janeiro de 2022, não há dúvidas de que foi realizada fora do prazo decadencial com relação as competências de janeiro a dezembro de 2016.

No mérito, afirma que conforme demonstrativos apresentados às fls. 32/33, várias operações que estão sendo questionadas pelo autuante foram objeto de comunicação do “desconhecimento da operação”.

Dessa forma, diz que para as operações listadas na planilha que anexa, onde houve recusa ou manifestação expressa sobre o “desconhecimento da operação”, a multa exigida deve ser cancelada.

Com relação as demais operações listadas no Auto de Infração, a Impugnante reconhece o equívoco, aduzindo que não procedeu a comunicação do “desconhecimento da operação”.

Destaca que a Impugnante é detentora de um saldo credor acumulado de ICMS em operações com diferimento e exportações, resultante da comercialização dos seus produtos agrícolas, registrado em seu livro especial.

Assinala que como demonstração de boa-fé, para manter sua regularidade fiscal, requer desde logo que seja deferida a compensação da multa aplicada para as demais operações listadas com o saldo credor de ICMS acumulado.

Ao final, requer, o reconhecimento da decadência para o período de janeiro a dezembro de 2016, bem como o cancelamento da multa para as operações em que houve recusa e manifestação expressa pelo “desconhecimento da operação”.

O autuante presta informação fiscal às fls. 52/53 dos autos, argumentando serem improcedentes os argumentos utilizados pelo contribuinte quando alega a decadência para o período autuado de 01/01/2016 à 31/12/2016. Assevera que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo para homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. Menciona que o disposto no art. 107- A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mérito, reconhece que são procedentes as alegações da defesa com referências as notas fiscais, cujas abas de eventos constavam desconhecimento da operação, constante na planilha da infração 02.

Dessa forma, diz que foram retiradas da planilha de cálculo as seguintes notas fiscais: 118.646, 118.645, 118.637, 118.644, 118.647, 118.642 com datas de 07/06/2019; 119.080 com data de 14/06/2019; 293.388, 293.381, 293.385, 293.377, 293.382, 293.387, 293.391 com datas de 02/09/2019; 294.684, 294687, 294.690, 294.692, 294.686, 294.681 com datas de 11/09/2019, 128.991 com data de 06/12/2019.

Ao final, informa que com a retirada dessas notas fiscais, o valor histórico da infração 02, passou para o montante de R\$ 72.466,25, conforme planilha corrigida e o novo demonstrativo de débito anexados, às fls. 54 a 72.

O autuado, cientificado da informação fiscal prestada e dos novos demonstrativos anexados, apresentou impugnação às fls. 77 a 79, ratificando os termos de sua primeira peça defensiva.

Na conclusão voltou a requerer o reconhecimento da decadência para o período de janeiro a dezembro de 2016, bem como o cancelamento da multa para as operações em que houve recusa e manifestação expressa pelo “desconhecimento da operação”, além de deferimento do pedido de compensação do débito remanescente com o seu saldo credor acumulado.

O autuante em nova informação, à fl. 94, ratificou seu posicionamento quanto à não ocorrência da decadência, mantendo a autuação conforme retificação efetuada na informação anterior.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pelo advogado, Dr. Gustavo Neves Rocha, OAB/RS 81.392.

VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo sido observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente lançamento trata sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, acima já descritas.

Tratam de descumprimento de obrigação acessória, exigindo-se multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (infração 01), e sobre serviços tomados pelo estabelecimento, também sem o devido registro na escrita fiscal (infração 02).

Em relação à primeira infração, o autuado arguiu apenas a Decadência, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, amparando-se na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, considerando que foi cientificado da autuação em 03/01/2022.

Analizando a referida preliminar suscitada pelo deficiente, o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago, e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

As hipóteses submetidas a lançamento por homologação, somente ocorrem nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “antecipar” lançamento, e o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade. Portanto, o entendimento ali consignado é aplicável apenas aos fatos geradores da obrigação tributária, no que se refere às obrigações de pagar imposto (obrigações de dar pecúnia).

Nesta linha de raciocínio, as infrações que deram origem ao Lançamento de Ofício em lide, as quais estão relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, não se submetem ao regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), pois se referem à obrigação de fazer (register os documentos fiscais), não havendo em relação às mesmas, ato de lançamento ou pagamento a ser homologado pelo fisco. Em decorrência de tal fato, se submete ao prazo de contagem geral, estabelecido no art. 173, I do CTN, que tem início a partir de 1º dia do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Entretanto, considerando que o crédito tributário foi constituído em 03/01/2022, com a ciência do

Auto de Infração (DTE às fls. 23/26), para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016, a Fazenda Pública teria até o dia 31/12/2021 para efetivar o lançamento.

Portanto, como o crédito tributário foi constituído em 03/01/2022, as ocorrências apuradas no exercício de 2016 foram atingidas pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nesse período ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN.

Dessa forma, para a infração em comento subsiste a exigência da multa apenas para as ocorrências do exercício de 2017, no montante de R\$ 158,10.

Vale ressaltar que não houve contestação por parte do sujeito passivo em relação ao mérito propriamente dito da infração em exame.

No que diz respeito à infração 02, o autuado comprovou que havia efetuado recusa e manifestação expressa pelo “desconhecimento da operação” para algumas operações que foram objeto do lançamento fiscal.

O autuante acatou as alegações defensivas, excluindo tais documentos fiscais da exigência da multa, reduzindo o valor da infração em análise para R\$ 72.466,25, conforme novos demonstrativos anexados às fls. 54 a 72, com os quais concordo.

Destaco ainda, que o autuado tomou conhecimento da retificação efetuada, reconhecendo que não procedeu a comunicação do “desconhecimento da operação”, dos documentos fiscais onde remanesce a exigência, solicitando apenas que lhe fosse deferido o pedido de compensação desse débito remanescente com o seu saldo credor acumulado, pondo fim à lide.

Quanto à compensação acima solicitada, ressalto que o contribuinte deve dirigir seu pleito ao órgão competente para tal análise.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos de débito abaixo:

Infração 01:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/05/2017	31/05/2017	2.737,50	-	1,00	27,38
31/08/2017	31/08/2017	7.461,00	-	1,00	74,61
30/09/2017	30/09/2017	63,00	-	1,00	0,63
31/10/2017	31/10/2017	1.377,10	-	1,00	13,77
30/11/2017	30/11/2017	4.171,43	-	1,00	41,71
TOTAL					158,10

Infração 02:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
27/12/2017	27/12/2017	342,63	-	1,00	3,43
31/01/2018	31/01/2018	4,00	-	1,00	0,04
28/02/2018	28/02/2018	1.178,25	-	1,00	11,78
31/05/2018	31/05/2018	1.615,00	-	1,00	16,15
30/06/2018	30/06/2018	2.020,11	-	1,00	20,20
31/07/2018	31/07/2018	160.311,66	-	1,00	1.603,12
31/08/2018	31/08/2018	60,00	-	1,00	0,60
30/11/2018	30/11/2018	8.259,38	-	1,00	82,59
31/12/2018	31/12/2018	137.697,52	-	1,00	1.376,98
31/01/2019	31/01/2019	6.169,98	-	1,00	61,70
28/02/2019	28/02/2019	6.753.717,90	-	1,00	67.537,18
31/03/2019	31/03/2019	8.145,31	-	1,00	81,45

30/04/2019	30/04/2019	9.375,00	-	1,00	93,75
31/05/2019	31/05/2019	18.099,22	-	1,00	180,89
30/06/2019	30/06/2019	644,00	-	1,00	6,44
31/07/2019	31/07/2019	4.491,77	-	1,00	44,92
31/08/2019	31/08/2019	386,25	-	1,00	3,86
30/09/2019	30/09/2019	1.821,00	-	1,00	18,21
31/10/2019	31/10/2019	113.697,16	-	1,00	1.136,97
30/11/2019	30/11/2019	11.739,00	-	1,00	117,39
31/12/2019	31/12/2019	6.860,00	-	1,00	68,60
TOTAL					72.466,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0018/21-3, lavrado contra **SLC-MIT EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas no montante de R\$ 72.624,35, previstas no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR